



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÕES. ATOS UNILATERAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. DISSEMINAÇÃO DE POSTAGENS. CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA DO SISTEMA DE BUSCAS.

O interessado tem o direito de pretender que o responsável pela hospedagem na internet retire do sistema de buscas pelo seu nome o acesso a postagem que tenha por ofensiva. Não se trata de tolher a iniciativa jornalística ou a notícia, mas de preservar a privacidade e dados pessoais impedindo que sejam disseminadas em veículos sem aquele caráter por diversos do jornalístico.

RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

██

APELANTE

YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NELSON JOSÉ GONZAGA (PRESIDENTE) E DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA.**



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

DES. JOÃO MORENO POMAR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO MORENO POMAR (RELATOR)

██████████ apela da sentença proferida nos autos da *ação de obrigação de fazer* movida contra YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA. Consta da sentença apelada:

VISTOS.

██████████ ajuizou *ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela* contra a **YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.** dizendo que era ré em processo penal, sendo que sua conduta seria apurada junto à Justiça Federal, não sendo possível a disseminação, pelo réu, de matérias jornalísticas em razão desse fato, causando tal abalo às suas esferas pessoal, moral e familiar. Sustentou que a situação era lesiva a si, pretendendo que o réu impedisse a visualização no mecanismo de buscas de notícias referentes a esse ilícito penal. Requereu liminar para essa finalidade e, no mérito, a procedência da ação. Juntou documentos às fls. 05/40.

Foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a liminar solicitada (fl. 48).

CONTESTAÇÃO: fls. 59/100. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Ainda em preliminar, disse que era caso de conexão com demanda em trâmite perante a 1ª Vara Cível. No mérito, explicou como se dava a forma de disseminação das informações, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 101/156.

RÉPLICA: fl. 200.

Sobre as provas, apenas a ré se manifestou (fl. 207), pedindo o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No que tange à conexão alegada pelo réu, vejo que a demanda nº 1.12.0020285-1 já foi julgada, obstando a reunião dos feitos, nos termos da S. 235/STJ.

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, de modo que conjuntamente ao mesmo será analisada.

A demanda improcede.

Com efeito, cotejando-se a prova dos autos, o que se infere é que o réu não faz mais do que facilitar o acesso a informações constantes da rede mundial de computadores, compilando todos os sites que contêm referência ao critério de pesquisa indicado pelo usuário. Não tem, o demandado,



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

condições técnicas de obstar o acesso a notícias veiculadas por terceiros na internet. Em suma, não possui ingerência sobre a produção e a divulgação das informações alegadamente desabonatórias à imagem da autora.

*Além disso, a vingar a tese da inicial, poderia, em tese, haver afronta a direitos de terceiros, homônimos, por exemplo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça referiu, no REsp 1316921/RJ, que “**não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa**”.*

Os fatos narrados na exordial aconteceram. Pertencem, efetivamente, ao passado, mas não foram fictícios. Assim, são componentes da história, que não pode ser apagada, sequer da forma como pretendida pela demandante. Não obstante alegar a autora que sua pretensão não é a de censurar a internet, é o que está pretendendo fazer, visando a obstar o acesso público a fatos efetivamente ocorridos.

*Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando o autor a pagar as custas processuais e honorários aos procuradores da ré no valor de R\$ 900,00, tendo em vista o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Nas razões sustenta que a sentença está desamparada de razões ao julgar improcedente a presente demanda, que visava fosse a apelada condenada a impedir a visualização no modo de buscas do website de sua propriedade de qualquer possibilidade de resultado da consulta do nome da apelante que apresente como resultado informações ou notícias acerca da apreensão da apelante com as mercadorias objeto de descaminho, uma vez que incontestavelmente a disseminação do conteúdo epigrafado ofende importantes direitos da personalidade da apelante, também sendo presumível o abalo de sua esfera moral, pessoal e familiar, sendo imperativa a ordem de exclusão de tais resultados de buscas do site requerido, uma vez que inexistente qualquer decisão judicial acerca da questão penal, sendo que a apelante está sendo condenada por antecipação e publicamente exposta a toda ordem de comentários e considerações; que ao contrário do afirmado na sentença, não se deseja criar uma espécie de



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

censura à internet, mas sim evitar severos e persistentes prejuízos morais à apelante, uma vez que o acesso a tais informações ocorre de modo muito fácil e por qualquer pessoa, sendo que tal fato potencializa ao extremo os danos impostos à apelante, sendo certo que é direito fundamental do cidadão a inviolabilidade de sua imagem; que a publicação de informações na internet assume uma natureza perene, de perpetuidade, sendo que mesmo que se trate de uma notícia antiga e sem qualquer vinculação com a realidade atual da apelante, seu acesso de uma forma indiscriminada continua sendo possibilitado “ad eternum” pelo apelado; que a anexa prova documental atesta que até o presente momento, se for realizada uma consulta pelo nome da apelante no site de buscas do apelado, serão localizadas tais notícias com destaque no motor de busca, o que é extremamente lesivo à apelante, sendo que mesmo que os processos sendo públicos, o acesso indiscriminado e sem critério de qualquer pessoa a tais informações através da rede mundial de computadores é evidentemente abusivo; que tal questão foi recentemente enfrentada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quando do julgamento da Apelação Cível 70050809128, pela Colenda Décima Câmara Cível; que desde já refuta a assertiva sentencial de que o apelado não dispõe de condição técnica de obstar o acesso a notícias veiculadas por terceiros na internet, até mesmo porque o pleito do apelante jamais foi nesse sentido, mas sim de que o apelado seja condenado a proceder à adequação em seu mecanismo de busca a fim de impedir a visualização neste de qualquer possibilidade de resultado da consulta do nome da apelante que apresente notícias ou informações acerca da apreensão da apelante da apelante com as mercadorias objeto de descaminho, sendo tal pleito tecnicamente possível e viável, sendo que sempre que tais medidas são determinadas judicialmente, o apelado as cumpre de forma correta. Postula o provimento do apelo, com a procedência da demanda e inversão e ampliação do ônus sucumbencial.



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Foram apresentadas contrarrazões de apelação às fls. 224-262.

Subiram os autos a esta Corte.

Vieram-me conclusos para julgamento por declinação em 15/10/2014.

As disposições dos artigos 549, 551 e 552 do CPC restam atendidas pelo procedimento informatizado deste Tribunal.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO MORENO POMAR (RELATOR)

Eminentes Colegas!

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento. Assim, passo a decidir.

INTERNET. DISSEMINAÇÃO DE POSTAGENS. CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA DO SISTEMA DE BUSCAS.

A inovação tecnológica integra-se ao complexo das relações humanas com muita rapidez e exige pronta reação do sistema jurídico para dispor sobre os seus reflexos individuais ou coletivos e solucionar os conflitos decorrentes. Um deles decorre do uso de um dos mais importantes meios de comunicação tecnológica da atualidade desrespeitando regras éticas e ferindo direitos individuais com ofensas no plano civil e penal. Nesta hipótese, a própria tecnologia tem que ser utilizada à identificação da origem das violações e tolher a propagação que se perpetram e perpetuam por meio da computação e suas redes.

A Lei nº 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet estabelece os princípios, as garantias, e os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, cabendo destacar:



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, como não poderia ser diferente por ser matéria constitucional, ressalta a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento e em contrapartida a proteção da privacidade e dados pessoais; e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.

O conceito dos seus agentes é o mais amplo possível e não exclui, por exemplo, o usuário. Mas cabe considerar que os provedores de internet que prestam serviços de acesso ou de hospedagem não respondem pelo material postado, divulgado ou acessado nas respectivas páginas, plataformas ou sítios eletrônicos, ainda que caiba aos de acesso o dever de



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

identificar o usuário e ao de hospedagem o dever de pronta supressão da matéria quando notificados àquelas providências. Dispõe aquela lei:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal,



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Assim, se por um lado os provedores não têm responsabilidade objetiva; por outro podem responder inclusive por danos que decorram a partir da notificação que os constitua em mora daquelas obrigações. A matéria tem orientação em precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. MENSAGEM OFENSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca.

2. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

4. Na hipótese, o Tribunal local não delinea fato algum acerca de possível notificação extrajudicial ou judicial comunicando o ilícito ao provedor e de conduta omissiva deste a ensejar a configuração de sua responsabilidade subjetiva.

5. Diante do panorama fático-jurídico delineado pela instância ordinária, a conclusão pela reforma do v. acórdão recorrido, afastando-se a condenação por danos morais, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp

1395768/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO.

1. Atualmente, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo.

Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador.

2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação remanescente relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URL's), ou não, mas desde que existentes no site, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência.

3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site youtube, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza.

4. Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's).

5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP).

6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes.

(REsp 1306157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida.

(Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AMEAÇA DE VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA E À IMAGEM. MATERIAL DE CUNHO JORNALÍSTICO. TUTELA INIBITÓRIA. NÃO CABIMENTO. CENSURA PRÉVIA. RISCO DE O DANO MATERIALIZAR-SE VIA INTERNET. IRRELEVÂNCIA. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º, IV, V, X, XIII e XIV, E 220 DA CF/88; 461, §§ 5º E 6º, DO CPC; 84 DO CDC; E 12, 17 E 187 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 30.10.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 31.05.2013, discutindo o cabimento da tutela inibitória para proteção de direitos da personalidade, especificamente diante da alegação de ameaça de ofensa à honra subjetiva em matérias de cunho jornalístico.

2. O deferimento da tutela inibitória, que procura impedir a violação do próprio direito material, exige cuidado redobrado, sendo imprescindível que se demonstre: (i) a presença de um risco concreto de ofensa do direito, evidenciando a existência de circunstâncias que apontem, com alto grau de segurança, para a provável prática futura, pelo réu, de ato antijurídico contra o autor; (ii) a certeza quanto à viabilidade de se exigir do réu o cumprimento específico da obrigação correlata ao direito, sob pena de se impor um dever impossível de ser alcançado; e (iii) que a concessão da tutela inibitória não irá causar na esfera jurídica do réu um dano excessivo.

3. A concessão de tutela inibitória para o fim de impor ao réu a obrigação de não ofender a honra subjetiva e a imagem do autor se mostra impossível, dada a sua subjetividade, impossibilitando a definição de parâmetros objetivos aptos a determinar os limites da conduta a ser observada. Na prática, estará se embargando o direito do réu de manifestar livremente o seu pensamento, impingindo-lhe um conflito interno sobre o que pode e o que não pode ser dito sobre o autor, uma espécie de autocensura que certamente o inibirá nas críticas e comentários que for tecer. Assim como a honra e a imagem, as liberdades de pensamento, criação, expressão e



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

informação também constituem direitos de personalidade, previstos no art. 220 da CF/88.

4. A concessão de tutela inibitória em face de jornalista, para que cesse a postagem de matérias consideradas ofensivas, se mostra impossível, pois a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não pode ser aprioristicamente censurada.

5. Sopesados o risco de lesão ao patrimônio subjetivo individual do autor e a ameaça de censura à imprensa, o fiel da balança deve pender para o lado do direito à informação e à opinião. Primeiro se deve assegurar o gozo do que o Pleno do STF, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06.11.2009, denominou sobredireitos de personalidade - assim entendidos como os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa, em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação - para somente então se cobrar do titular dessas situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também formadores da personalidade humana.

6. Mesmo que a repressão posterior não se mostre ideal para casos de ofensa moral, sendo incapaz de restabelecer por completo o status quo ante daquele que teve sua honra ou sua imagem achincalhada, na sistemática criada pela CF/88 prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento.

7. Mesmo para casos extremos como o dos autos - em que há notícia de seguidos excessos no uso da liberdade de imprensa - a mitigação da regra que veda a censura prévia não se justifica. Nessas situações, cumpre ao Poder Judiciário agir com austeridade, assegurando o amplo direito de resposta e intensificando as indenizações caso a conduta se reitere, conferindo ao julgado caráter didático, inclusive com vistas a desmotivar comportamentos futuros de igual jaez.

8. A aplicação inflexível e rigorosa da lei também produz efeito preventivo - tal qual o buscado via tutela inibitória - desestimulando não apenas o próprio ofensor, mas também terceiros propensos a adotar igual conduta. Ademais, nada impede o Juiz de compensar os danos morais mediante fixação de sanções alternativas que se mostrem coercitivamente mais eficazes do que a mera indenização pecuniária. Em outras palavras, a punição severa do abuso à liberdade de imprensa - e ainda mais severa da recalitrância - serve também para inibir lesões futuras a direitos da personalidade como a honra e a imagem, cumprindo, ainda que de forma indireta, os ditames do art. 12 do CC/02.

9. O fato de a violação à moral correr o risco de se materializar por intermédio da Internet não modifica as conclusões quanto à impossibilidade de prévia censura da imprensa. A rede mundial de computadores se encontra sujeita ao mesmo regime jurídico dos demais meios de comunicação.

10. O maior potencial lesivo das ofensas via Internet não pode ser usado como subterfúgio para imprimir restrições à livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, cuja natureza não se altera pelo fato de serem veiculadas digitalmente.

Cumpre ao Poder Judiciário se adequar frente à nova realidade social, dando solução para essas novas demandas, assegurando que no exercício



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

do direito de resposta se utilize o mesmo veículo (Internet), bem como que na fixação da indenização pelos danos morais causados, se leve em consideração esse maior potencial lesivo das ofensas lançadas no meio virtual. Para além disso, caso essas medidas se mostrem insuficientes, nada impede a imposição de sanções alternativas que, conforme as peculiaridades da espécie, tenham efeito coator e pedagógico mais eficientes do que a simples indenização.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1388994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 29/11/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes.

2.- No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Na mesma linha indicam precedentes deste Tribunal de
Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. GOOGLE. BLOG. OFENSA. DANO MORAL. As pessoas têm o dever de evitar a ocorrência de danos ao direito alheio. Fato ocorrido em fevereiro de 2012. Ofensa perpetrada mediante a postagem de comentário em Blog da internet. O responsável direto pelo dano é o agente, que postou conteúdo ofensivo na internet à pessoa da autora. O criador do Blog e o Google podem ser responsabilizados, caso não retirem a mensagem danosa após solicitação. No caso, houve solicitação ao Google, que não excluiu a postagem na fase extrajudicial. Somente com a determinação judicial existiu a retirada da mensagem. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor reduzido. Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70060888575, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO. VÍDEO. YOUTUBE. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESTRIÇÕES PRÉVIAS E RESPONSABILIDADES ULTERIORES. AUSÊNCIA DE DISTINÇÕES ABSOLUTAS. DIREITO À HONRA. PROVA DA VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADA. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão. Ausência do requisito no caso concreto. Pretensão da parte agravante de exclusão de vídeo com conteúdo ofensivo, que teria sido publicado na internet no site Youtube, há mais de um ano. Pesquisa realizada no aludido site e no endereço eletrônico apontado pelo agravante, no qual não se encontra a postagem do vídeo. Não comprovada a notificação formal aos agravados Google, Youtube e Orkut acerca da ocorrência (inserção de conteúdo ofensivo), para fins de configuração de eventual ilícito. Inexistência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC, EM RAZÃO DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravo de Instrumento Nº 70047855283, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 13/03/2012)

No caso dos autos, a parte autora postula seja retirado do sistema de buscas da ré a postagem que dissemina matérias jornalísticas



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

que versam sobre ação penal em andamento cuja disseminação voluntária pela simples busca de seu nome causa abalo às suas esferas pessoal, moral e familiar.

A sentença foi de improcedência da ação, sob a ótica de não haver ofensa por versar sobre matéria *sub judice*. No entanto, não é sonante com a linha dos fundamentos lançados que faz diferença entre a notícia jornalística e a sua disseminação fora de tais limites.

Não se trata de tolher a iniciativa jornalística, mas de preservar a privacidade e dados pessoais impedindo que sejam disponibilizados em veículos diversos do jornalismo e, portanto, sem aquele caráter evitando danos irreparáveis à pessoa.

Com efeito, o interessado tem o direito de pretender que o responsável pela hospedagem na internet retire do sistema de buscas pelo seu nome o acesso a postagem que tenha por ofensiva. Não se trata de tolher a iniciativa jornalística ou a notícia, mas de preservar a privacidade e dados pessoais impedindo que sejam disseminadas em veículos sem aquele caráter por diversos do jornalístico.

Assim, impõe-se reconhecer a obrigação de fazer e não tendo havido notificação prévia fixar o prazo de 10 dias para bloqueio do acesso.

Portanto o recurso merece provimento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a parte ré providencie no prazo de 10 (dez) dias o bloqueio ao acesso das postagens objeto da lide, sob pena cominatória a ser fixada em eventual execução da obrigação de fazer. Sucumbência invertida.

É o voto!



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. NELSON JOSÉ GONZAGA (PRESIDENTE)

Vênia ao posicionamento adotado pelo Insigne Relator, voto
em divergência.

A reforma da sentença significaria obstar o acesso à
informação.

Não tem como acontecer.

Mais.

A questão foi analisada com correção e profundidade pela
juulgadora singular, *in verbis*:

“Os fatos narrados na exordial aconteceram. Pertencem, efetivamente ao passado, mas não foram fictícios. Assim, são componentes da história, que não pode ser apagada, sequer da forma como pretendida pela demandante. Não obstante alegar a autora que sua pretensão não é de censurar a internet, é o que está pretendendo fazer, visando a obstar o acesso público a fatos efetivamente ocorridos”.

Já decidiu esta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o decisum recorrido, mantém-se a deliberação monocrática. AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. SITE DE BUSCAS. GOOGLE. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE PESQUISA. À concessão da tutela antecipada, obrigatório apresente a postulante prova inequívoca da sua afirmação, pressuposto comum, somado a um dos requisitos específicos - art. 273 e incisos do CPC, tais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na ausência de quaisquer desses, não é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de decisão contra legem. (...) 6. **Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu**



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. (excerto da ementa do REsp1.316.921-RJ) NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70058384843, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 20/02/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. MECANISMO DE BUSCA DO GOOGLE. GOOGLE SEARCH. IMPOSSIBILIDADE DO PROVEDOR DE BUSCA DE FILTRAR PREVIAMENTE O CONTEÚDO RETORNADO NO RESULTADO DE PESQUISAS FEITAS PELOS USUÁRIOS DA INTERNET. PRECEDENTE DO STJ. O Google Search, serviço fornecido pela empresa agravante, é apenas uma ferramenta de pesquisa de conteúdo da internet. Sua função é, diante dos parâmetros de busca informados pelo usuário, localizar na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados e relacioná-las, por relevância, informando os respectivos links. **Portanto, o provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca.** Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. REsp 1316921/RJ. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70058620303, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 17/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESULTADOS DE BUSCA NO GOOGLE. MUSA DO GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÃO NÃO DESABONATÓRIA. INTERESSE PÚBLICO DE ACESSO À HISTÓRIA DO CLUBE SUPERIOR À PRIVACIDADE DA AUTORA. TUTELA INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE



JMP

Nº 70061976288 (Nº CNJ: 0390191-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. O direito ao esquecimento costuma ser invocado como o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores. Trazer no currículo o título de Musa do Grêmio não fere a privacidade da autora a ponto de se sobrepor ao interesse da sociedade de acesso à história do clube divulgada na internet. **Os provedores de pesquisa não estão obrigados a eliminar resultados de busca que relacionem o nome da autora à determinada foto ou informação, sob pena de exercerem censura prévia sobre conteúdo criado por terceiros que eventualmente não sejam ilícitos.** Provimento temerário e ineficaz, considerando que a cada momento novos conteúdos são inseridos na rede mundial de computadores e a eliminação do resultado de busca não significa exclusão da página-fonte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70062705405, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/03/2015)*

Do exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

DES. NELSON JOSÉ GONZAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70061976288, Comarca de Canoas: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANA FARENZENA